



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.2	D. 17/04/1997	23
C	<i>Stolutino</i>	
C	Rubrica	

Processo : 10912.000384/92-60

Sessão : 25 de maio de 1995

Acórdão : 203-02.206

Recurso : 97.449

Recorrente : AGRO-FLORESTAL RIOGRANDENSE LTDA.

Recorrida : DRF em Curitiba - PR

ITR - LANÇAMENTO - Áreas de preservação ambiental, reflorestadas com essências nativas. Eventuais erros contidos na declaração deverão ser retificados de ofício pela autoridade administrativa (art. 147, § 2º). **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGRO-FLORESTAL RIOGRANDENSE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Ricardo Leite Rodrigues.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10912.000384/92-60
Acórdão : 203-02.206
Recurso : 97.449
Recorrente : AGRO-FLORESTAL RIOGRANDENSE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA - CONTAG, no montante de Cr\$ 85.329.378,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Primavera", cadastrado no INCRA sob o Código 703 010 010 561 8, localizado no Município de Adrianópolis - PR.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01), alegando que áreas com exploração florestal foram tributadas por terem sido declaradas no campo de informações sobre explorações florestais ao invés de declaradas no campo nº 33.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 14/15, julgou procedente o lançamento cuja ementa destaco:

"No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde (art. 147, parágrafo 1º do CTN)."

Cientificada em 21/03/94, a interessada interpôs recurso voluntário, em 20/04/94 (fls. 17/19) alegando, em síntese, que as deduções previstas na lei se aplicavam ao presente lançamento, independentemente de impugnação do lançamento por parte da contribuinte. No caso presente, por tratar-se de área de mata nativa, sujeita a regime de Plano de Exploração Florestal aprovado pelo IBAMA, está a mesma sujeita à redução do ITR, uma vez que o art. 7º § 4º da Instrução Especial nº 19 - INCRA assim o prevê.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10912.000384/92-60

Acórdão : 203-02.206

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

No meu entendimento assiste razão à contribuinte quando reclama a fruição do benefício do FRU e do FRE, pelas razões alegadas.

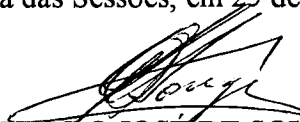
Além disso, quando o pedido de retificação é feito após o lançamento mas possui elementos que confirmam a pretensão do requerente, tem sido praxe nesta Câmara adotá-lo como impugnação.

Neste caso, a decisão do julgador singular não acolheu a solicitação, preferindo a verdade formal à verdade material.

Cabe a este Colegiado, avaliar da legalidade e da pertinência do recurso que se opõe à decisão monocrática.

Pelas razões apresentadas e pelos documentos acostados ao processo sou pelo provimento ao recurso impetrado. Voto, pois, para dar provimento ao recurso nos termos solicitados.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995



OSVALDO JOSÉ DE SOUZA